



266m

JULGAMENTO DE RECURSO**EDITAL Nº 2268/2014 – TOMADA DE PREÇOS**

OBJETO: Contratação de Empresa para execução dos serviços de Recuperação da Ponte do Passo dos Lanceiros II,

RECURSO INTERPOSTO:

Trata o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **SERGIO LUIZ LEDUR**, recebido tempestivamente pelo Setor de Licitações, face ao julgamento de habilitação do Edital nº 2268/2014, em que culminou sua inabilitação. As manifestações sucintamente são as seguintes:

- Que apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, não podendo ser considerado inválido nenhum dos documentos, uma vez que todos são oficiais;
- Que a divergência de registro do capital social não acarreta sua inabilitação, pois não houve modificação dos elementos cadastrais e que apenas foi apresentado o Ato constitutivo (Requerimento de Empresário) anterior à alteração do valor do capital social e que isso está demonstrado nos documentos apresentados para o cadastro.

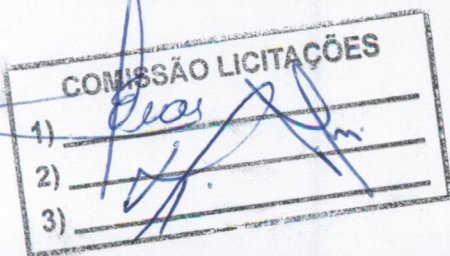
CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais Licitantes, conforme dispõe o § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, sendo que não houve apresentação de contrarrazões por parte das empresas licitantes.

DA DECISÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta Comissão na condução do **Edital nº 2268/2014**.

Ao passar a análise das razões de recurso, vale ressaltar que esta Comissão apreciou os documentos apresentados, nos limites das exigências legais e editalícias, não havendo razões para reconsiderar a decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº



a

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

2268/2014, constante das fls. 253 e 254 dos autos, conforme argumentos e justificativas a seguir

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa **SERGIO LUIZ LEDUR** em seu recurso é obter sua habilitação.

Quando da análise da documentação a Empresa **SERGIO LUIZ LEDUR**, restou inabilitada, pois apresentou o requerimento de empresário com capital social registrado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em divergência ao registrado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA (fls. 226), ao qual consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Através do recurso impetrado a própria Empresa afirma que há divergência de registro do capital social registrado no Ato constitutivo (Requerimento de Empresário) e o constante na Certidão do CREA Pessoa Jurídica.

Confessa ainda que houve alteração nos dados cadastrais, pois foi alterado o valor do Capital social passando de R\$ 50.000,00 para de R\$ 200.000,00, cuja informação reforça que o documento apresentado na licitação (capital social de R\$ 50.000,00) através do envelope nº 01 (documentação) é inválido, pois o documento a ser apresentado deveria ser o que está em vigor, qual seja, com capital social de R\$ 200.000,00.

Ao se valer da documentação fornecida para o cadastramento verifica-se que o Requerimento de Empresário atualmente em vigor, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul apresenta o valor de R\$ 200.000,00, portanto fica evidenciado que o documento apresentado na licitação, ao valor de R\$ 50.000,00 perdeu sua validade, quando sofreu alterações.

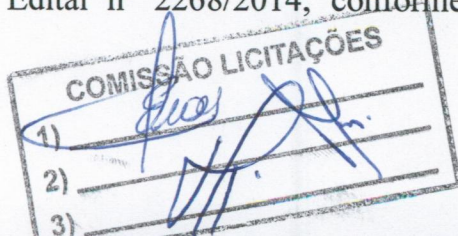
Por outro lado o fato da Empresa ter realizado Cadastro e possuir Certificado de Registro Cadastral fornecido por esta Prefeitura, não lhe assegura a habilitação em Licitações, pois o documento evidencia tão somente o cadastramento das Empresas de forma genérica. Cada Licitação possui sua peculiaridade e a exigência da documentação a ser exigida no Edital Convocatório está diretamente ligada ao objeto licitado.

Ao considerar e aceitar como válido o Requerimento de Empresário constante do cadastro da Recorrente, estaria a Administração concedendo tratamento diferenciado à Empresa e ferindo ao princípio da igualdade entre os demais concorrentes, pois tal documento deveria constar obrigatoriamente no envelope “documentação”..

Ora, o Edital faz lei entre as partes, ou seja, suas disposições vinculam tanto a Administração como os administradores. Cabia a Comissão, portanto, como de fato o fez, realizar o exame dos documentos de habilitação em consonância aos critérios previamente estabelecidos no Edital, conforme dispõe o Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a qual passamos a transcrever:

“ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2268/2014, conforme fls. 253 e 254 dos autos, eis que as razões de recurso



at



interpostas pela Recorrente, apresentam-se totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar uma mudança de posição desta Comissão.

Assim sendo, mantém-se a **INABILITAÇÃO** da Empresa **SERGIO LUIZ LEDUR**, restando habilitadas as Empresas **BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA**, **HILGERT CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA** e **ACP ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA**.

Encaminhe-se o presente relatório à Procuradoria Geral do Município para que manifeste-se através de Parecer, após encaminhe-se ao Exmº Sr. Prefeito, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

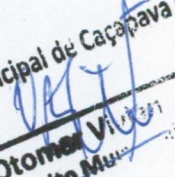
S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 28 de março de 2014.


ELENILTON ILHA FLORES


UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES


VOLNEI GERALDO WEBER DE ROSSO


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Otomar Vilela
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

268m

PARECER Nº. 49/2014

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: Processo de Licitação Edital nº. 2269/2014

DATA: 28 de março de 2014.

PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

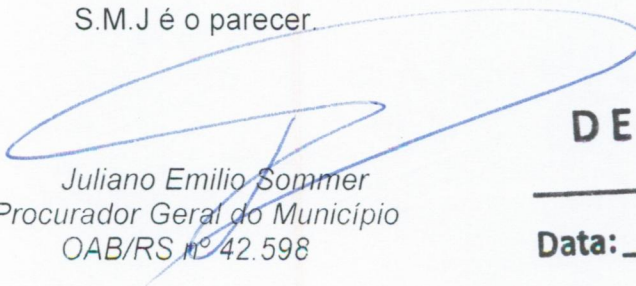
nº 483 Data 28/03/14

Senhor Prefeito:

Após análise ao Processo de Licitação Edital nº. 2185/2013, que trata da contratação de Empresa para execução dos serviços de Recuperação da Ponte do Passo dos Lanceiros II, conforme Contrato de Repasse nº. 0238077-40/207/M.I/Caixa.

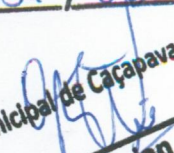
Verifica-se dos autos o manejo de recurso administrativo da Empresa Sergio Luiz Ledur, contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu por Inabilita-la do certame. Verifica-se que o recurso não dispõe da mínima condições de transito razão pela qual está PGM referenda o parecer de julgamento de fl. 266 a 268 da comissão julgadora, propondo a homologação do Edital .

S.M.J é o parecer.


Juliano Emilio Sommer
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 42.598

DE ACORDO

Data: 31 / 03 / 2014


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Otomar Vallen
Prefeito Municipal